



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600534-10.2024.6.21.0017 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS

Recorrente: GILMAR LAURINDO BELLINI - PREFEITO

Recorrido: CARLOS JUAREZ DE LIMA PEDROSO - PREFEITO

LAIR BEHNEN - VICE-PREFEITO

CLEBER TRENHAGO

CLAUDETE KORBES

KELYTON DANIEL DA SILVA BORBA

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. FRAGILIDADE DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROVAS INCONCLUSIVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR LAURINDO BELLINI¹, candidato eleito à prefeito de Boa Vista Do Incra/ RS, contra sentença que

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002257437/2024/89060>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por ele movida contra os recorridos acima indigitados alegando, para tanto, **abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio** perpetrados mediante ameaça, crime de violência sexual, cooptação de apoio em troca de cargos e funções; ordem para coordenadores cometerem prevaricação em razão das eleições; intensificação de serviços (patrolamento e viagens) e aumento de horas extras no período eleitoral; o uso de fake news na rede social.

A sentença, em síntese, decidiu pela improcedência da demanda por insuficiência de provas, *nem mesmo a prova testemunhal demonstrou, de forma robusta, a irregularidade eleitoral, donde se verifica a inexistência de elementos suficientes a demonstrar o abuso do poder político e econômico dos representados.* Sendo que os temas debatidos ficaram restritos a análise dos supostos **abuso de poder político e econômico**:

(...) necessário pontuar que, em relação ao fato referente ao suposto crime sexual envolvendo o investigado Flavio Jacques Birgeier, como já adiantado quando da apreciação do pedido de prisão, configura-se em fato a ser investigado e processado no âmbito da justiça comum, como de fato está ocorrendo, motivo pelo qual prejudicada a análise no presente feito.

De igual forma, em relação ao suposto crime de prevaricação envolvendo os investigados Cleber Trenhago e a Claudete Korbes da Silva, bem como em relação aos crimes de ameaça que foram relatados na inicial envolvendo várias pessoas e fatos, todos fatos esses do âmbito penal comum e que não cabem ser considerados ou investigados no âmbito da presente ação, a qual, como é sabido, é uma ação de natureza cível, que não se destina a apurar ilícitos penais, sejam eleitorais ou não, cujo âmbito de apuração é o inquérito e/ou ação penal, eleitoral comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, quanto a isso, conforme informado pelo Ministério Público, foram encaminhadas cópias dos autos à Promotoria da Infância e Juventude, relativa à conduta da conselheira tutelar representada, bem como à Promotoria de Justiça Especializada, relativa à conduta do investigado Cleber, Prefeito Municipal. Em relação aos demais fatos a ensejar o alegado abuso de poder político e econômico, forçoso concluir que as provas trazidas não se prestaram a amparar um convencimento no sentido condenatório buscado na inicial. (ID 458/23378)

Irresignado, o recorrente, reiterando os argumentos da inicial, aduz que:

a) o áudio apresentado é contemporâneo ao período do pleito eleitoral, sob o argumento de que a fala em “DIAS” tinha sim relação com o pleito eleitoral e que a parte investigada não produziu prova capaz de rechaçar tal afirmação e que tais atos são a “prova concreta de abuso de poder político praticado pelo então Prefeito, ora Apelado Cleber Trenhago, quando usou do seu cargo para oprimir a coordenadora de Trânsito mandando esta não praticar atribuições da sua função em período eleitoral, visando unicamente beneficiar candidato da sua coligação...”; b) que o investigado Flavio Jaques Bierger “confessou” que somente foi buscar a filha da determinada eleitora em troca de votos, cometendo abuso de poder político e econômico, fato este que teria sido confirmado pelo depoimento da testemunha Leonel; c) que restou provado de forma robusta a demonstração da compra de votos através do fornecimento de transporte (viagem para buscar a filha da senhora Ana Paula em Caibaté) realizado pelo próprio Investigado, ora Apelado; d) que houve aumento dos gastos da folha de pagamento. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45823383)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45823386), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada aos ora recorridos, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”³

No caso em tela, todavia, como bem assentou a Magistrada *a quo*, “tem-se que, (...) do contido nos autos, nem mesmo a prova testemunhal demonstrou, de forma robusta, a irregularidade eleitoral, donde se verifica a inexistência de

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.

³ Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos suficientes a demonstrar o abuso do poder político e econômico dos representados. Assim, no resguardo da soberana vontade popular que, pelo que consta dos autos, não foi violada e, considerando a insuficiência da prova produzida e trazida aos autos, impõe-se a improcedência da pretensão do representante”. (ID 45823378)

Com efeito, a prova carreada aos autos carece de lastro suficiente para indicar o nexos causal entre as condutas e o resultado indicado, assim “analisados os pontos trazidos pelo investigador, tem-se como resultado alegações sem base probatória robusta, ou capazes de ensejar um lastro probatório, permanecendo no campo das declarações apenas. Além disso, a exposição de fatos sem correlação direta com a seara eleitoral ou a prática de abuso de poder, aliado ao ajuizamento às vésperas do pleito eleitoral de 2024, demonstra a fragilidade de se adentrar num juízo condenatório”, nas palavras do Ministério Público de Primeiro Grau. (ID 45823377)

Portanto, como “para a procedência da AIJE é necessário [...] **prova de que o ato abusivo rompeu o bem tutelado**, isto é, teve **potencialidade de influência na lisura do pleito**”⁴, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9a ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 706. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM